



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014607-13.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FATIMA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014607-13.2024.8.26.0405

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Fatima Evangelista

Apelada: Jbcred S. A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

2ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz Prolator: Mario Sergio Leite

Voto nº 2.523

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL.
EMPRÉSTIMO.**

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada em patamar superior à média de mercado.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Anatocismo, capitalização dos juros e encargos moratórios. Inovação recursal. Não conhecimento. Violação ao princípio da eventualidade (artigo 336 do Código Processo Civil).

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Abusividade não configurada. Inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato à taxa média divulgada pelo Banco Central. Menção genérica de abusividade. Ausência de demonstração, pelo consumidor, de efetiva prática abusiva, em razão das peculiaridades do caso concreto. Juros remuneratórios previstos contratualmente. Vigora a máxima "pacta sunt servanda".

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora em parte conhecido e, na parte conhecida, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado improcedente pela r. sentença de fls. 137/144, cujo relatório é

adotado; a autora foi condenada a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida (fls. 34).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 147/154), aduzindo abusividade cobrança de juros remuneratórios; porquanto superiores à média praticada pelo mercado e aplicados de forma capitalizada. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do empréstimo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Pleiteou a reforma da sentença para que seja aplicada a taxa média de juros, com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 34).

Apresentadas contrarrazões (fls. 352/386), refutando os argumentos da apelante.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de quatro contratos de empréstimo pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada em patamar acima da média de mercado. Em razão da narrativa apresentada, busca o recálculo das parcelas vencidas e vincendas pela com aplicação da taxa média de juros mercado relativa à data da contratação do empréstimo em substituição à taxa contratada, com consequente devolução do valor pago a maior.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão, contra o que se insurge a autora.

Primeiramente, quanto ao **anatocismo, a capitalização dos juros e aos encargos moratórios**, não houve pedido formulado a propósito

conforme se verifica pela leitura da petição inicial e não foram objeto da sentença, tratando-se de inovação recursal, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

No caso em análise, pelo que se observa dos contratos de empréstimos pessoal firmados pelas partes, consta de forma expressa as taxas de juros remuneratórios, sendo:

i) contrato nº 664725/01, firmado em 23 de março de 2022, no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 07 parcelas de R\$ 648,65, vencimento da primeira parcela em 02 de maio de 2022 e última em 1º de novembro de 2022, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 23,01% a.m.; custo efetivo total (CET) de 23,01% a.m. (fls. 43/51);

ii) contrato nº 664725/02, firmado em 24 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 07 parcelas de R\$ 648,65, vencimento da primeira parcela em 1º de março de 2023 e última em 1º de setembro de 2023, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 24,28% a.m.; custo efetivo total (CET) de 24,28% a.m. (fls. 52/60);

iii) contrato nº 664725/03, firmado em 15 de setembro de 2023, no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 06 parcelas de R\$ 346,62, vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2023 e última em 28 de março de 2024, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 21,82% a.m.; custo efetivo total (CET) de 21,82% a.m. (fls. 61/69).

iv) contrato nº 664725/04, firmado em 06 de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 1.500,00 a ser pago em 06 parcelas de R\$ 519,93, vencimento da primeira parcela em 28 de março de 2024 e última em 30 de agosto de 2024, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 20,54 a.m.; custo efetivo total (CET) de 20,54% a.m. (fls. 70/78).

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter a autora trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

3. É inviável limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato quando a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.202.138/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) – grifei.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS.

2. O parâmetro abstratamente eleito pela Corte de origem não vincula o STJ nem deve prevalecer sobre o pactuado, especialmente em caso como o presente, em que as prestações do mútuo foram prefixadas, de modo que não havia como o consumidor alegar desconhecimento da dívida assumida.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp n. 2.159.094/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023), g.n.

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR REALIZADO COMO DOAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nos termos dos incisos I e II do art. 373 do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, passível de reavaliação por esta Corte Superior, convergem para a realização da doação do dinheiro transferido, ressaltando a inexistência documento que traga algum indício da realização do alegado empréstimo.

O mútuo não possui requisito necessário ou exige solenidade.

Todavia, se, de um homem médio não se espera a realização de mútuo gratuito verbal no valor de R\$430.000,00, muito menos de um empresário da área financeira. Não é o costume; daí a presunção hominis da realização de doação, porque quem pode evita o prejuízo.

O termo pequeno valor constante do parágrafo único do art. 541 do CC/02 deve considerar o patrimônio doador comparado com o bem doado.

Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 1.902.405/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 1.922.757/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021).

Assim, norteando-se pelos entendimentos trazidos pela Corte, embora não se ignore a possibilidade de revisão contratual, seu caráter é excepcional; sendo critério essencial à propositura da ação a demonstração, pelo consumidor, dos elementos evidenciadores da abusividade dos juros aplicados, considerando-se as especificidades do caso e a legislação vigente.

No caso, apesar de a autora ter alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Ademais, é certo que eventual cálculo realizado a partir da ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), conforme se observa a fls. 12/13, não pode ser considerado nos autos, porquanto

sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. A autora escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível a autora aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Outrossim, não ficou demonstrado que o réu aplicou taxa de juros superior àquela contratada. Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, sendo a regra a força vinculante do contrato, a revisão é exceção.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora